



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 57

São Paulo, 30 de MAIO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 202/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 095/2018
SEI 6010.2018/0000157-7

DOCREC

419/2018

Folha n° 8950

Processo n° 01-527/17

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais acerca do Projeto de Lei n° 527/2017, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/jgc
Resp 527-17

À Comissão de:
URB
30/05/18


Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
30 MAIO 2018	
Secretário	RF 

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



Folha nº 50 51 fls. 59
 Processo nº 01-527/17
 Inamar Alves de Sousa Jr.
 RF. 101.204 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB/DPD - Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
 Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000
 Telefone:

Informação AMLURB/DPD Nº 8039094

São Paulo, 26 de abril de 2018

AMLURB – Assessoria Jurídica
 Sr.º Responsável,

Assunto: Projeto de Lei n.º 527/2017 – Dispõe sobre a implantação de contêineres para acondicionamento do material reciclável em supermercados.

Conforme solicitado pelo Gabinete desta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana SEI nº 7960426, encaminhamos o presente objetivando subsidiar a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, bem como o exposto pela Assessoria Especial da Casa Civil – ATL/Chefia, para preparo de resposta à SMPR/ATAJ. Após análise do presente Projeto de Lei, gostaríamos de fazer algumas considerações acerca do projeto de lei em questão:

1. A coleta seletiva de resíduos secos porta a porta, realizada pelas concessionárias de coleta e cooperativas de catadores, está implantada na cidade de São Paulo, nos 98 distritos, atendendo à aproximadamente 69% de todos os domicílios. Várias Prefeituras Regionais possuem cobertura total do território, com 100% das ruas atendidas (Sé, Vila Mariana, Vila Prudente, Santana, Santo Amaro, Sapopemba, Campo Limpo, Capela do Socorro, dentre outras).
2. Além da coleta seletiva porta a porta, o município tem à disposição vários PEVs (Pontos de Entrega Voluntária), implantados nos 100 Ecopontos e em outras áreas públicas espalhadas pela Cidade;
3. Os PEVS recebem todos os resíduos recicláveis secos, em um único contêiner, não havendo necessidade de o município fazer qualquer separação por tipo de material, já que o PGIRS – Plano de Gestão Integrada de Resíduos de São Paulo em vigor (Decreto 54.991/14), preconiza a coleta de resíduos em 2 frações: resíduos secos e úmidos. Dessa forma, não há nenhuma necessidade em separar o vidro, plástico, papel etc em lixeiras coloridas, já que as cooperativas farão a separação nas Centrais de Triagem nos vários tipos de plásticos, vidros etc;
4. Em paralelo, cerca de 22 Associações Brasileiras representantes do setor empresarial composto por produtores, usuários, importadores e comerciantes de embalagens em geral, reunidas na chamada “Coalizão”, também estão instalando PEVs para recebimento de embalagens em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em atendimento ao Acordo Setorial para a Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em geral, firmado com a União (cujo extrato foi publicado no DOU Nº 227 no 27 de novembro de 2015);
5. Uma das entidades signatárias do Acordo Setorial é a Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS, cujos associados já estão instalando Pontos de Entrega de embalagens pós-consumo, principalmente aqueles que possuem área adequada à receber o público que deseja descartar, em geral nos estacionamento, considerando que a maioria da população utiliza seu próprio carro para levar os resíduos.

AMLURB vem trabalhando para aumentar a adesão dos moradores da cidade à coleta seletiva, o que certamente, em conjunto com as iniciativas de responsabilidade do setor privado, vai alavancar a coleta seletiva, diminuindo o envio de resíduos aos aterros.

Desta forma, em que pese a nobreza do presente projeto, S.M.J., somos pelo veto total.

MONTY DAHAN
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Monty Dahan, Diretor**, em 26/04/2018, às 11:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8039094** e o código CRC **BE78470A**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000157-7

SEI nº 8039094



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB/AJ - Assessoria Jurídica

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050
Telefone: 3397-1721

Informação AMLURB/AJ Nº 8109226

AMLURB – GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de pedido análise e manifestação prévia a respeito do Projeto de Lei nº 527/2017, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de containeres para recebimento de material reciclável em supermercados, encaminhado pela Secretária das Prefeituras Regionais – SMPR e advindo da Casa Civil/ATL.

Após a oitiva da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento – DPD, área técnica responsável pela matéria, houve manifestação conforme se verifica no Doc SEI nº 8039094.

No tocante ao pronunciamento quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei nº 527/17, a DPD opinou pelo veto.

Isto posto, sugerimos o retorno à SMPR/ATAJ, na medida em que resta apenas o posicionamento conclusivo daquela Pasta sobre a propositura.

São Paulo, 30 de abril de 2018.

KÉLYSTA FERREIRA

OAB/SP 241.100

Chefe da Assessoria Jurídica Substituta

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Kélysta Ferreira, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 30/04/2018, às 17:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8109226** e o código CRC **D4488E6C**.

Folha nº 51 fls. 61
Processo nº 01-527/17
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



Folha nº 52 53 fls. 62

Processo nº 01-527/17

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB/GAB - Gabinete do Presidente

Rua Zurita, 100, - Bairro Caninde - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 33971777

Informação AMLURB/GAB Nº 8111461

São Paulo, 02 de maio de 2018.

Assunto: Projeto de Lei n.º 527/2017 – Dispõe sobre a implantação de contêineres para acondicionamento do material reciclável em supermercados.

À
SMPR-ATAJ
Senhor Assessor Chefe,

Com as informações prestadas por nossa Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento (8039094) e Assessoria Jurídica (8109226), as quais acolho, retornamos o presente para ciência, manifestação e prosseguimento junto à PREF/Casa Civil/ATL, **com a urgência que o caso requer.**

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO BALOTTA BARROS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Autoridade Municipal de

Limpeza Urbana

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Balotta Barros de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 03/05/2018, às 09:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8111461** e o código CRC **4B6FE390**.



Folha nº 53 54 fls. 63

Processo nº 01-527/17

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204-8GP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/SQUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMPR/SQUOS Nº 8248552

São Paulo, 08 de maio de 2018

SMPR – ATAJ

Sr. Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado, tecemos as seguintes considerações ao Projeto de Lei:

I - “Art. 2º, inciso II – o recolhimento dos resíduos coletados deverá ser periódico e enviado para as Cooperativas de Reciclagem, conveniadas à Prefeitura da Cidade de São Paulo”.

Não parece ser razoável a imposição da obrigatoriedade de que os supermercados sejam responsáveis pelo envio do material reciclável às Cooperativas, pois impõe um ônus aos estabelecimentos que a nosso ver cabe a PMSP, ainda mais se o estabelecimento estiver localizado distante de citadas cooperativas. O texto também cita a expressão “periódico” sem contudo especificar o lapso de tempo, que pode variar de estabelecimento para estabelecimento em função do volume recebido.

Assim sendo, propomos veto ao inciso II, do art. 2º.

II – “Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa que será definida pelas Secretarias Municipais de Serviços e de Prefeituras Regionais”.

Entendemos que ao valor dos autos de multas deve ser definidos em lei.

III – “Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”

É preciso prever um tempo para que a lei entre em vigor a fim de que os estabelecimentos façam as adequações necessárias para o seu fiel cumprimento, tais como: compra dos contêineres, implantação de sinalização, escolha do local adequado para que seja acessível, etc.



08/05/2018, às 15:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto fls. 64
55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8248552** e
o código CRC **38F667CE**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000157-7

SEI nº 8248552



Folha nº 59 55 fls. 65
 Processo nº 01-527/17
 Inamar Alves de Sousa Jr.
 RF. 101.204 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:

Parecer SMPR/ATAJ Nº 8301617

Assunto: Ofício SGP-12 nº 095/2018. Projeto de Lei nº 527/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados e dá outras providências. Pedido de informações.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

SMPR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo com o fim de obter informações técnicas sobre o texto do Projeto de Lei nº 527/2017 (doc. 7657386), que dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados (doc. 7657382).

Instada a se pronunciar sobre o tema, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, após informar sobre o sistema de coleta seletiva de resíduos secos do município de São Paulo e sobre os Pontos de Entrega Voluntária - PEV implantados em diversas áreas públicas espalhadas pela cidade, bem como noticiar que aproximadamente vinte e duas Associações Brasileiras representantes do setor empresarial, dentre as quais consta a Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS, colaboram com a instalação de PEV em seus estabelecimentos, concluiu pela inviabilidade do projeto de lei em epígrafe (doc. 8039094).

No âmbito desta Pasta, o presente foi enviado à Supervisão Geral de Uso e Ocupação de Solo - SGUOS, área técnica responsável pela matéria, ocasião em que se propôs a alteração das redações do art. 3º e do art. 5º, bem como a supressão do artigo 2º, inciso II, do texto em análise (doc. 8248552).

Do ponto de vista jurídico-formal, noticiamos, a princípio, que o texto em exame não se subsume aos preceitos contidos no artigo 37, §2º, da LOMSP, não sendo a sua iniciativa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mais, em atenção ao princípio da legalidade, anotamos a necessidade de que o artigo 3º preveja, desde logo, o valor da penalidade, inclusive do correspondente índice de atualização.

Quanto ao mérito, reportamo-nos às informações prestadas pela AMLURB e pela SGUOS.

Realizadas as providências pertinentes, retornamos-lhe o presente com a sugestão de que seja remetido à Assessoria Técnico-Legislativa, da Casa Civil.

Rodrigo Garla Jorge Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ Procurador do Município – OAB/SP 315.436	De acordo. Eduardo França Ortiz Assessor Jurídico Chefe – SMPR/ATAJ OAB/SP 201.207
--	---



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 10/05/2018, às 13:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo França Ortiz, Chefe de Assessoria Técnica**, em 10/05/2018, às 15:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8301617** e o código CRC **99F7714C**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000157-7

SEI nº 8301617



Folha nº 56 fls. 67

Processo nº 01-527/17

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMPR/ATAJ Nº 8301984

Assunto: Ofício SGP-12 nº 095/2018. Projeto de Lei nº 527/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados e dá outras providências. Pedido de informações.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao quanto solicitado no doc.7658310, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as informações das áreas técnicas desta Pasta e com a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

CESAR AZEVEDO

Chefe de Gabinete

SMPR



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Angel Boffa de Azevedo, Chefe de Gabinete**, em 10/05/2018, às 17:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8301984** e o código CRC **A7164C33**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000157-7

SEI nº 8301984

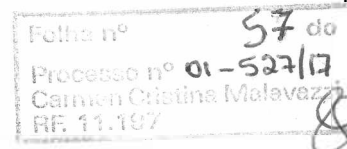
Segue anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 500 folha(s)
nº 57 e 58 Em 21/06/18

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



1036/2018

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 527/17**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 527/17**, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que *dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados e dá outras providências*.

De acordo com o autor, “o projeto de lei se justifica pelo fato de promover maior conscientização ambiental e proporcionar um desenvolvimento sustentável para as gerações vindouras”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** da propositura, com aprovação de **substitutivo**.

Diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, propondo, no entanto, um substitutivo, conforme o texto a seguir, de forma a adequá-lo às ponderações efetuadas pelo Executivo, particularmente no que se refere à informação sobre a existência de Acordo Setorial para a implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens com o setor de supermercados, além considerar o fato de que a coleta de resíduo reciclável no município não ocorre por meio da separação pelo tipo de material, visto do que ela é feita nas centrais de triagem.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 527/17**

Dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados e dá outras providências.

Art. 1º - Os supermercados instalados no município de São Paulo deverão implantar contêineres para o recebimento de material reciclável, com base em acordos setoriais firmados no âmbito do Sistema de Logística Reversa.

Art. 2º - Para o cumprimento desta lei, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I – os contêineres para o recebimento de material reciclável deverão ficar dispostos em local acessível e de fácil visualização, de forma a atender também às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - o local deverá conter um informativo sobre a correta utilização do espaço para reciclagem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do
Processo nº 01-527/17
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.117

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 527/17**

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/06/2018

Toninho Paiva
Presidente

Alfredinho

Fabio Riva

Camilo Cristófar
Relator

José Police Neto

Dalton Silvano

Souza Santos

Ref. 1068/2018